

A proteção jurídica contra a violência doméstica e a (des) igualdade de gênero na Lei Maria da Penha

Arisa Alves Fernandes¹, Lucineia Ferreira de Araújo Celestino², Nataliano de Souza³
Carlos Henrique Passos Mairink⁴

Resumo: A proteção dos direitos humanos é assegurada em diversos instrumentos jurídicos internacionais, como a Carta da ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e tratados internacionais. Assim, não pode deixar de destacar o papel do movimento feminista, que tem lutado por transformações sociais, políticas e econômicas em prol da igualdade de gênero. Destaca-se ainda a importância que a Constituição de 1988 possui ao consagrar em seu artigo 5º a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. Nesse contexto, o presente estudo tem por intuito analisar alguns aspectos da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), que teve esse nome como forma de homenagear Maria da Penha Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio praticada pelo ex-marido o que a deixou paraplégica. Não se trata de uma norma exclusivamente penal, mas de uma lei multidisciplinar, cujo intuito é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, criar juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como estabelecer medidas de assistência a essas vítimas. A pesquisa busca refletir os impactos da legislação para a proteção do sujeito ativo da infração penal, que segundo a lei, pode ser homem ou mulher, contudo o sujeito passivo (vítima) deve ser mulher. Será contatado que a violência doméstica e familiar contra a mulher é caracterizada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, outras. Será possível verificar a existência das mais diferentes formas de violência abarcadas na lei, como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A metodologia utilizada foi o método hipotético-dedutivo, adotando-se como técnica de pesquisa o levantamento de referenciais teóricos, através de livros, artigos científicos, revistas eletrônicas e da análise da legislação brasileira e da jurisprudência.

Palavras-chave: gênero; igualdade; lei; mulher; tratados; violência.

¹ Discente do Curso de Direito da Famig. Faculdade Minas Gerais.

² Discente do Curso de Direito da Famig. Faculdade Minas Gerais.

³ Discente do Curso de Direito da Famig. Faculdade Minas Gerais.

⁴ Revisor e professor FAMIG.

Legal protection against domestic violence and gender (in)equality in the Maria da Penha Law

Abstract: The protection of human rights is ensured through various international legal instruments, such as the UN Charter, the Universal Declaration of Human Rights, and international treaties. In this regard, it is essential to highlight the role of the feminist movement, which has fought for social, political, and economic transformations in favor of gender equality. The importance of the 1988 Constitution is also emphasized, as it enshrines in Article 5 the equality of rights and obligations between men and women. Within this context, the present study aims to analyze certain aspects of the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/06), named in honor of Maria da Penha Fernandes, a victim of two attempted homicides committed by her ex-husband, which left her paraplegic. This is not an exclusively criminal statute, but rather a multidisciplinary law intended to curb and prevent domestic and family violence against women, establish specialized courts for such cases, and provide assistance measures for victims. The research seeks to reflect on the impact of the legislation in protecting the active subject of the criminal offense, who, according to the law, may be male or female; however, the passive subject (the victim) must be a woman. It will be noted that domestic and family violence against women is characterized as any act or omission based on gender that causes death, injury, physical, sexual, or psychological suffering, among others. The law encompasses various forms of violence, including physical, psychological, sexual, patrimonial, and moral violence. The methodology used was the hypothetical-deductive method, with the main research technique being the collection of theoretical references through books, scientific articles, electronic journals, and analysis of Brazilian legislation and case law.

Keywords: gender; equality; law; woman; treaties; violence.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a proteção jurídica contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente no que tange à (des) igualdade de gênero na Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Essa lei chegou diante da necessidade de aprimorar os mecanismos jurídicos de combate à violência contra a mulher no Brasil. Ela foi promulgada em 7 de agosto de 2006, trazendo mecanismos para coibir esta forma de violência. Ela foi criada em um contexto de negligência por parte do Brasil, em que Maria da Penha Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio praticadas por seu ex-marido, ficou paraplégica.

Dessa forma, o trabalho tem por tema, a proteção jurídica contra a violência de doméstica e a (des)igualdade de gênero na Lei Maria da Penha. A pesquisa se justifica pelo fato de a violência doméstica e familiar contra a mulher ser uma forma de violação dos direitos humanos, devendo conferir responsabilidade aos agressores, e ascender a atenção do Estado para sua relevância.

O problema de pesquisa reside no seguinte questionamento: A Lei Maria da Penha, ao voltar-se à proteção da mulher, contribui para a desigualdade de gênero e invisibilidade de homens vítimas de violência doméstica no País?

Para a confecção do trabalho, e responder a problemática ora suscitada, dividiu-se o mesmo em 4 (quatro) capítulos.

De início será analisada a influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na Constituição Federal de 1988 (CR/88). Será visto que a DUDH impactou de forma direta na criação dos direitos e garantias fundamentais inerentes a todos, sendo a CR/88, considerada um amplo diploma sobre os direitos humanos no Brasil.

Na sequência serão abordados alguns dos movimentos sociais feministas por igualdade de gênero, lutando por direitos civis, políticos, e singularmente o direito ao voto feminino, que só foi conquistado, mesmo que de forma restrita em 1932 com o Código Eleitoral, promulgado pela Lei nº 21.076/1932. Contudo, será visto que o direito ao voto feminino só foi regulamentado constitucionalmente por meio da Constituição de 1934, que estabeleceu ainda a igualdade de salário e a possibilidade de descanso pós-parto. No entanto tais direitos só foram de fato consolidados na legislação na segunda metade do séc. XX.

Em um próximo momento, serão abordadas algumas nuances sobre a violência doméstica e familiar contra mulheres, um malefício que se perpetua, e traz como resquícios a ideia de dominação e poder do homem sobre a mulher.

Em seguida, serão trazidas algumas considerações sobre a Lei Maria da Penha, destacando o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher de acordo com essa legislação. Após, serão demonstradas as várias formas de violência

doméstica e familiar contra a mulher contidas na Lei, sendo possível identificar que, além da violência física, existem outros tipos, como a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral.

Após, serão analisadas as medidas protetivas de urgência contidas no art. 22 da citada lei. Será visto que até o ano de 2020, eram cinco modalidades de medidas protetivas existentes, contudo, mais duas modalidades foram acrescentadas à lei, que se resume no comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Por fim, o último capítulo trará uma discussão crítica sobre a (des)igualdade de gênero na aplicação da Lei Maria da Penha, destacando que, apesar da lei destinar-se à proteção de mulheres, não fazendo menção a nenhum tipo de proteção às vítimas do sexo masculino, existem julgados no sentido de se aplicar as garantias da lei aos transexuais, lésbicas, travestis e transgêneros de identidade feminina, quando a violência se der num contexto de relações domésticas, familiares e íntimas.

Utilizou-se como marco teórico as obras de eminentes autores, como Maria Berenice Dias, Flávia Piovesan, Fábio Konder Comparato, entre outros. A metodologia utilizada para o desenvolvimento do trabalho foi o método hipotético-dedutivo, adotando como principal técnica de pesquisa o levantamento de referenciais teóricos através da análise documental em livros, artigos científicos, revistas eletrônicas, bem como a legislação Constitucional e Infraconstitucional brasileira a respeito do tema.

2 INFLUÊNCIA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A conquista dos direitos humanos é palco de profundas mudanças que reformularam a concepção que se tem atualmente no que se refere a direitos como dignidade, liberdade e igualdade. Os direitos humanos, enquanto conjunto de normas que buscam pela proteção jurídica, tornam-se também critérios de promoção aos direitos e garantias fundamentais inerentes a todos os seres humanos.

Os direitos humanos são fruto de uma história que tem por base dois ângulos de análise: a história social que ressalta os acontecimentos, lutas, revoluções e movimentos sociais, responsáveis pela promoção dos direitos humanos, e a história conceitual que se deleita sobre as doutrinas filosóficas, éticas, políticas e religiosas, que influenciaram e foram influenciados por fatores históricos. Trata-se de uma teoria advinda de uma tradição histórica e de um debate interpretativo em torno de vários contextos (Tosi, 2005).

Tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais, possuem os mesmos objetivos e importância social. Caracterizam-se pela busca incansável à proteção da vida, caracteres intrínsecos ao seu mantimento. A diferença é quanto à natureza da posituação destes direitos, assim, aqueles direitos previstos dentro do ordenamento jurídico de um Estado, como na Constituição, são os direitos fundamentais (Canotilho, 1999)

A expressão “direitos fundamentais” é utilizada para se referir aos direitos positivados na ordem jurídica interna do Estado, como no Brasil, por exemplo, enquanto a expressão “direitos humanos” é utilizada para identificar os direitos positivados na ordem internacional (Barreto, 2023).

Nessa premissa, Bulos (2001) afirma que os direitos fundamentais são inatos, absolutos, invioláveis, intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, porque participam de um contexto histórico, perfeitamente delimitado. Surgiram em decorrência dos reclamos da igualdade, fraternidade e liberdade da pessoa humana. Os direitos fundamentais nascem, morrem e extinguem.

Os direitos e garantias fundamentais resulta de um movimento de constitucionalização que se deu por meio do Constitucionalismo Liberal no Século XVIII. Época marcada por vários episódios, como a Revolução Gloriosa ocorrida entre 1642 a 1688, que “determinou o fim do absolutismo na Inglaterra e a formação da monarquia constitucional (Higa, 2022, p. 1).

Outro marco importante foi a Revolução Americana de 1776, levando à Independência dos Estados Unidos (EUA), declarada em 4 de julho do referido ano, o que resultou na separação das Treze Colônias da América do Norte do vínculo

colonial, e, conseqüentemente à transformação dos EUA em uma nação independente (Silva, 2022).

Outro episódio a ser destacado foi a Revolução Francesa de 1789. Essa Revolução levou "à universalização dos direitos sociais e das liberdades individuais a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão" (Silva, 2022, p. 1). Ela proclamou direitos considerados universais, como liberdade, igualdade e fraternidade.

A "influência da Revolução Francesa é tamanha que seu lema: liberdade, igualdade e fraternidade, resume e norteia outras declarações de direito posteriores, e também a teoria das gerações ou dimensões de direitos humanos" (Ferreira, 2021, p. 4).

Nesse ponto, Dias (2017), salienta que o jurista Karel Vasak (1929–2015) foi o primeiro a defender a ideia das três gerações/dimensões de direitos Humanos, fazendo alusão ao lema da Revolução Francesa: os direitos de primeira geração são os direitos de liberdade, os de segunda geração são os direitos de igualdade e os de terceira geração são os direitos de fraternidade. Sendo assim, os direitos de liberdade estão relacionados aos direitos civis e políticos; os direitos de igualdade referem-se aos direitos econômicos, sociais e culturais; e os direitos de fraternidade ou de solidariedade estão relacionados à cooperação internacional, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente, à paz, ao desenvolvimento sustentável, à qualidade de vida, entre outros.

Fato é que os Direitos e garantias fundamentais só se consolidaram no séc. XX. Após as atrocidades ocorridas em duas guerras mundiais e outros lamentáveis acontecimentos, como a evidência de regimes liberticidas e totalitários, as tentativas científicas de extermínios dos judeus e dos povos considerados inferiores e o lançamento da bomba atômica sobre Hiroshima e Nagasaki, teve-se em 1945, em São Francisco, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), cuja missão era evitar a ocorrência de uma terceira guerra mundial e promover a paz entre as nações - para tanto, consideraram que a promoção dos "direitos naturais" do homem fosse a condição para uma longa paz (Tosi, 2005).

Sendo assim, em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), contando com um total de 30 artigos em seu bojo. Ela foi aprovada pela Assembleia, sob a forma de resolução (Resolução nº 217 A-III) e tem em seu conteúdo a defesa do direito à vida, à liberdade, à segurança, proibição escravidão, da tortura, da prisão arbitrária, entre outros (Mazzuoli, 2014).

De acordo com Portela (2017) a DUDH é, do ponto de vista formal, uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, proclamada em 1948. Não é um tratado, e sim uma recomendação juridicamente não vinculante. Contudo, não diminui sua importância, tendo em vista que seu conteúdo é aplicado em diversos Estados, além de ter servido de conteúdo para tratados posteriores, firmados por diversas nações.

Não obstante à proclamação da DUDH, a comunicação entre direito interno e direito internacional passa a ser percebida não apenas em função da vinculação entre Estados através de acordos tradicionais de direito internacional público, mas também face às exigências dos movimentos integracionistas e universalizadores. Assim, no ano de 1988, o Brasil avança com uma constituição considerada cidadã, aderindo aos princípios básicos aos indivíduos reconhecidos na DUDH. Essa Constituição ganha destaque ao estabelecer como o Estado deve se organizar, a forma como deve atuar e os limites que o atrelam. E, não diferente, estabelece as garantias e direitos fundamentais que norteiam a vida do ser humano (Fernandes, 2007).

De acordo com Portela (2017, p. 869), a DUDH é “um marco decisivo no processo de internacionalização dos direitos humanos e referência básica de todo e qualquer sistema voltado a proteger e a promover a dignidade humana”.

Ela serviu de paradigma para a Constituição Federal de 1988 (CR/88), que chegou a copiar vários de seus dispositivos. A CR/88, traz direitos e garantias fundamentais inerentes a todos. Ela figura-se como o diploma mais amplo sobre direitos humanos no Brasil, sendo a primeira Constituição a consagrar em seus capítulos direitos e garantias fundamentais (Mazzuoli, 2020).

Nesse sentido, a influência da DUDH na Carta Magna de 1988, é visível no que tange à garantia e respeito à dignidade humana (art. 1º, III), princípio fundamental que repercute no art. 1º da DUDH, traduzindo que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (DUDH, 1948).

Tem-se nesse artigo, a dignidade humana como valor incondicional, fundamentando-se na liberdade e na igualdade dos seres humanos, em que todos devem se tratar com espírito de fraternidade. Assim, a CR/88, está em absoluta consonância com os parâmetros protetivos internacionais, pois, reflete em seu art. 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado democrático de direito, sendo tal princípio, núcleo informador de todo ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 1988).

A dignidade humana, de acordo com Gonçalves (2012, p. 17) é um princípio respeitado “tanto para os seguidores do Direito Natural quando para os defensores do Direito Positivo bem como também incluso nas Constituições e Declarações Internacionais, sendo realmente incorporado, após a Segunda Guerra Mundial”.

A DUDH é um instrumento jurídico de proteção, tornando-se um mecanismo indispensável na efetivação dos direitos humanos. Ela trata de direitos e garantias individuais, além de direitos sociais e culturais. Sendo assim, seu art. 2º, traz a proibição da distinção de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação; não devendo haver nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional (DUDH, 1948).

Esse artigo traz um rol não exaustivo de causas de discriminação, exaltando a igualdade, a liberdade e a capacidade de gozar de direitos independentemente da distinção de qualquer espécie (Ferreira, 2021).

Nessa premissa, pode-se notar uma correspondência direta de sua influência no art. 3º, IV da CR/88, que diz: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

No Brasil, a CR/88, de forma inédita, eleva os direitos e garantias individuais a cláusulas pétreas, passando a integrar o núcleo intangível do art. 60, § 4º, IV, da CR/88. As Cláusulas pétreas “possuem o atributo de intangibilidade e são imunes a qualquer arremetida do poder constituinte derivado ou secundário. A reforma da Constituição não pode, pois, chegar ao extremo de retirar-lhe a identidade e seus postulados básicos”.

É notória ainda, a influência da DUDH, no art. 6º da CR/88, que salvaguarda direitos sociais, como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, entre outros (BRASIL, 1988).

Esse artigo tem ligação direta com os artigos 22 a 28 da DUDH, que trazem como foco os direitos dos indivíduos, dentre os quais se destacam o direito à segurança social, os direitos econômicos, sociais e culturais, indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade (DUDH, 1948).

A Carta Magna de 1988 possibilitou a evolução dos direitos dos cidadãos brasileiros, trazendo, dentre outras conquistas, a consagração no art. 5º, o Princípio da Igualdade entre homens e mulheres, assim, ambos são iguais em direitos e obrigações:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

O dispositivo Constitucional acima trata dos direitos e garantias fundamentais, ele faz parte do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, da CR/88. Significa que todos devem ser tratados de forma igual, indiferente de sexo, religião, raça, e riqueza, isso serve tanto para brasileiros quanto para os estrangeiros que residem ou se encontram no Brasil.

Ele traz um rol dos direitos e garantias fundamentais, que como visto, resultaram de um “movimento de constitucionalização que começou nos primórdios do século XVIII. Encontram-se incorporados ao patrimônio comum da humanidade e são reconhecidos internacionalmente a partir da Declaração da Organização das Nações Unidas de 1948”. (Abreu, 2007, p. 2).

Portanto, a Constituição brasileira reconhece a igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada. Tal reconhecimento, de acordo com Silva (2024) tem repercussões positivas no Direito Brasileiro, pois não se trata de mera isonomia formal. Não é igualdade perante a lei, mas igualdade em direitos e obrigações, e qualquer tratamento desigual, constituirá uma infringência Constitucional.

Os direitos humanos possuem conteúdo e estabilidade que permitem a sua aplicação âmbito global. O sistema global “é composto por tratados abertos à adesão de todos os Estados, indistintamente de sua localização geográfica, e de órgãos voltados a promover a dignidade humana em todo o mundo” (Portela, 2017, p. 867)

Com o surgimento da ONU em 1945 e a proclamação da DUDH em 1948, o processo de internacionalização dos Direitos Humanos teve grande impulso e se estende até hoje, e apesar de não ser um tratado internacional propriamente dito, a DUDH carrega um caráter obrigatório, constituindo-se como código ético universal de direitos humanos (Mazzuoli, 2014).

A ONU é, na atualidade, a principal organização internacional que permite a negociação de tratados e o monitoramento do seu cumprimento pelos Estados signatários (Ferreira, 2021). Assim, examina-se agora alguns dos principais documentos e tratados produzidos pela ONU, na busca pela defesa da mulher, e que tenham o Brasil como signatário.

2.1 Tratados Internacionais na proteção dos Direitos das Mulheres no Brasil

Os tratados internacionais são documentos de extrema importância no direito brasileiro, pois, são institutos adotados na proteção dos direitos humanos. Considerando suas expressões globais, é possível perceber que os tratados internacionais, adotam uma abordagem que integra diferentes formas de proteção,

trazendo objetivos específicos para contribuir com a positivação dos direitos humanos, lançando a luz sobre a atuação Estatal diante das desigualdades sociais. Assim, os tratados se mostram eminentes não só para o Brasil, uma vez que seus mandamentos são adotados por vários países.

A DUDH é mundialmente reconhecida como um importante documento de garantia e respeito à dignidade humana, dando importância internacional, pela primeira vez na história, à proteção universal dos direitos humanos, retomando os ideais da Revolução Francesa (momento em que se deu a elaboração da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789), com os princípios de liberdade, igualdade e solidariedade entre os povos (Fachin; Alécio, 2018).

As normas dos direitos humanos são garantidas, monitoradas e verificadas por diversos órgãos da ONU, dentre os quais pode-se destacar o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), cuja competência é analisar casos de violação dos direitos humanos. Suas deliberações possuem natureza de recomendações, não podendo impor sanções aos Estados (Ferreira, 2021).

Nesse âmbito, faz-se importante mencionar que no Brasil, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aprovados em dois turnos, por três quintos dos membros do Congresso Nacional, equivalem às emendas constitucionais, conforme dispõe o art. 5º, § 3º, da CR/88 (BRASIL, 1988).

O referido dispositivo Constitucional, foi adicionado pela Emenda Constitucional (EC) nº 45 de 2004, passando a estabelecer que os tratados e convenções em matéria de direitos humanos aprovados pelo rito especial, ou seja, pelo quórum qualificado exigido, que é o mesmo necessário para a aprovação de uma emenda à Constituição, possuem, portanto, a mesma eficácia e hierarquia que as normas constitucionais (Ferreira, 2021).

Antes da Emenda nº 45/2004, a eficácia dos tratados em matéria de direitos humanos seguia a regra de aprovação disposta no art. 47 da CR/88, que prevê a aprovação por maioria simples no Congresso Nacional. O Supremo Tribunal Federal (STF) entendia os tratados como normas supralegais; inferiores à CR/88, mas acima

das leis de normas (Ferreira, 2021). Como visto, esse entendimento não mais prevalece no que tange à referida Emenda.

Existem hoje, vários documentos e tratados internacionais de proteção aos Direitos Humanos de que o Brasil faz parte, como a Carta das Nações Unidas; A Declaração Universal dos Direitos Humanos; O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, entre outros.

A Carta da ONU é o tratado que possibilitou a criação da própria Organização, firmado em 1945, em San Francisco, Estados Unidos, essa Carta está repleta de referências a direitos humanos e liberdades fundamentais, abrindo caminho para a DUDH. Outro órgão de destaque é o Conselho de Direitos Humanos (CDH), vinculado à Assembleia Geral da ONU. Este Conselho possui a função de acompanhar e verificar o cumprimento dos direitos humanos de forma geral, formulando, inclusive recomendações à Assembleia Geral e analisando casos de violação de direitos (Ferreira, 2021).

Além destes, existem diversos órgãos vinculados a tratados que podem ter características e composições diferentes, como por exemplo, o Comitê de Direitos Humanos e Protocolo Facultativo ao Pacto dos Direitos Civis e Políticos; e o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW), entre outros (Ferreira, 2021).

O Comitê de Direitos Humanos da ONU é responsável por supervisionar o cumprimento do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) de 1966, assinado pelo Brasil em 1992 por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. O referido Decreto dispõe em seu art. 2º que os Estados que fazer parte do Pacto devem respeitar e garantir a todos os indivíduos do seu território ou de sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente instrumento, sem discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição que possa ser motivo de discriminação (BRASIL, 1992).

Esse Pacto possui um Protocolo Facultativo, regido no Brasil pelo Decreto nº 11.777, de 9 de novembro de 2023, que promulga o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte, de 15 de dezembro de 1989 (BRASIL, 2023).

O referido Protocolo se dedica a casos de violência, discriminação e violações de Direitos, possibilitando aos cidadãos apresentar comunicação escrita de violações ao Comitê de Direitos Humanos da ONU. O art. 1º do citado Decreto dispõe que:

Os Estados Partes do Pacto que se tornem partes do presente Protocolo reconhecem que o Comitê tem competência para receber e examinar comunicações provenientes de indivíduos sujeitos à sua jurisdição que aleguem ser vítimas de uma violação, por esses Estados Partes, de qualquer dos direitos enunciados no Pacto. O Comitê não receberá nenhuma comunicação relativa a um Estado Parte no Pacto que não seja no presente Protocolo (BRASIL, 2023).

De acordo como o referido dispositivo do protocolo facultativo CEDAW, as comunicações de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção por aquele Estado Parte, podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos, sob a sua jurisdição ou em nome desses indivíduos ou grupos de indivíduos. Contudo, sempre que for apresentada em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, a comunicação deverá contar com o consentimento destes, salvo se houver justificativa para que o autor esteja agindo em nome de terceiro sem o seu consentimento.

Tem-se também a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Assinada em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, também exerceu forte influência sobre a CR/88, apesar de ter sido ratificada pelo Brasil apenas em 1992, por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992 (HOLANDA; ÁVILA, 2017).

Essa Convenção é um tratado internacional firmado durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, entre os países integrantes da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 22 de novembro de 1969, entrando em vigor em 18 de julho de 1969. Ela é considerada referência na proteção dos

Direitos Humanos no continente americano, tendo como base a DUDH de 1948. Seu compromisso é resguardar a plena liberdade ao homem, no que tange ao livre exercício dos seus direitos políticos, econômicos, civis, sociais, entre outros (Holanda; Ávila, 2017).

Outro importante instituto de proteção é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, denominada de Convenção de Belém do Pará. Ela foi promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996, possuindo esse nome porque foi concluída em Belém, capital do estado do Pará, em 9 de junho de 1994, pela Organização dos Estados Americanos (OEA).

Esse Decreto entende a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, que pode se dar tanto na esfera pública como na esfera privada. Assim, a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica (BRASIL, 1996).

Essa Convenção é um tratado ratificado pelo Brasil em 1995, que antecede à lei Maria da Penha. Destaca-se que no caso Maria da Penha, o País, diante da responsabilização na Corte por omissão, teve que cumprir várias recomendações da Comissão de Direitos Humanos, como a edição de uma lei específica na proteção da mulher (Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha), conforme será abordado em um posterior.

2.2 Movimentos sociais feministas por igualdade de gênero

A expressão gênero é compreendida através de várias características sociais inerentes aos seres humanos, como por exemplo as características psíquicas e históricas dos indivíduos. Por outro lado, o sexo é revelado quando de seu nascimento, remetendo-se à distinção biológica que é feita entre machos e fêmeas.

O conceito de gênero é utilizado “para explicar as relações sociais entre pessoas de sexos diferentes, assim como a variedade de sentidos atribuídos a diferenças existentes em várias culturas e sociedades” (Zauli et al, 2013, p. 49).

Nesse sentido, é possível afirmar que o gênero é aprendido durante a vida, é gerado pela “socialização, pelo acesso de homens e mulheres a diferentes experiências e remete à distinção cultural entre os papéis sociais, as características psicológicas e as identidades de mulheres e homens, estabelecidos nas diversas culturas” (Zauli et al, 2013, p. 19).

Prima facie, não se pode falar em gênero, sem trazer à baila o princípio da igualdade, “princípio crucial da estruturação de um sistema político e jurídico, sendo um de seus desdobramentos o princípio da igualdade de gênero” (Lima, 2011, p. 45 e 49).

Conforme exposto, o princípio da igualdade está previsto na CR/88 de forma ampla, ela estabelece em seu art. 5º, I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (BRASIL, 1988). No que tange à igualdade entre gêneros e ao combate à discriminação contra a mulher, a ordem Constitucional brasileira está em absoluta consonância com os preceitos internacionais. Contudo, nem todas as Constituições brasileiras tratavam sobre o assunto, reconhecendo em seu texto essa igualdade. Veja o quadro abaixo.

Constituição	Regime	Defesa da Igualdade de Gênero
Constituição de 1824	Brasil Império	Não promovia a igualdade de gênero. O voto era concedido apenas aos homens.
Constituição de 1891	Brasil República	Criação de um sufrágio menos restrito. Mulheres não podiam votar.
Constituição de 1934	Segunda República	Reconheceu às mulheres o direito ao voto.
Constituição de 1937	Estado Novo	Autoritarista e Antidemocrática.
Constituição de 1946	Democrático	Retomada da Democracia.
Constituição de 1967	Militar	Período autoritário. Controle sobre o Poder Legislativo.
Constituição de 1988	Democrático	Processo de Redemocratização com o estabelecimento de vários direitos.

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Um ponto importante a ser destacado, no que se refere ao quadro acima, concernente o Princípio da Igualdade, é que a Constituição de 1934 trouxe pela primeira vez, de forma específica, a igualdade, afastando formalmente a discriminação entre homens e mulheres. Essa A constituição trazia em seu art. 113 §1º, que “todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas” (BRASIL, 1934).

A Carta Magna de 1988 elenca em seu bojo um extenso rol de direitos fundamentais, que buscam a igualdade formal de todos, como descrito no seu art. 5º. Ela traz também vários direitos sociais, como: saúde, educação, trabalho, moradia, em seu art. 6º. Além disso, evidencia ainda os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais, e sobretudo, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade etc. (BRASIL, 1988).

No entanto, apesar de vários avanços no que tange à igualdade material, ainda prevalece uma forte incidência da pobreza, da violência contra as mulheres, do racismo e da exclusão social.

Desse modo, pode-se depreender que nas Constituições anteriores à 1988, a previsão de um tratamento isonômico entre as pessoas se fazia presente. A igualdade prevista era aquela equivalente a um tratamento perante a lei, mas, ainda não havia uma preocupação em ressaltar explicitamente acerca dos direitos das mulheres (Castro, 1983).

A CR/88 é considerada, por isso, uma das legislações mais avançadas em termos de direitos e cidadania, sendo elementar para a garantia da democracia e construção dos valores sociais (Canotilho; Mendes; Sarlet; Streck, 2013).

Pode-se evidenciar pelos dispositivos constitucionais que, dentre outros, asseguram a igualdade entre homens e mulheres, como foi possível constatar no art. 5º, I da CR/88. Além disso, reforçando a igualdade no âmbito familiar, tem-se a redação de seu art. 226, § 5º, aduzindo que “Os direitos e deveres referentes à

sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988).

Tem-se também no art. 7º, inciso XXX, a proibição de diferença de salários, de exercício de funções por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, etc. A CR/88 ainda determina no seu art. 226, §5º, a igualdade de direitos e deveres entre cônjuges. Garante também, em no art. art. 226, §8º, a assistência do Estado à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

O princípio constitucional da igualdade “está além do tratamento simétrico entre personalidades jurídicas perante a lei; isto é, fixa a impossibilidade de edição de norma contrária ao tratamento isonômico entre as personalidades jurídicas do corpo social” (Mello, 1993, p. 9).

Tal princípio, fundamenta-se na dignidade da pessoa humana, princípio crucial da estruturação de um sistema político e jurídico, que tem como desdobramento o princípio da igualdade de gênero (Lima, 2011). Sendo assim, para que se possa analisar o princípio da igualdade de gênero, é necessário debruçar sobre as demandas por esse reconhecimento, ou seja, os movimentos sociais das mulheres na busca por esse direito.

De acordo com Camino (1990), os movimentos sociais são caracterizados como reações dinâmicas de setores sociais buscando mudar a situação na qual se encontram. Os movimentos sociais podem surgir de várias situações contextuais. Por isso, para entender um movimento, deve-se analisar o seu contexto socioeconômico.

Nas considerações de Tosi (2004) o que caracteriza os movimentos sociais é o fato de gerar sempre ações coletivas, como é o caso dos diversos movimentos das mulheres que têm existido na história, como o movimento do início do século XX que lutava pelo direito ao voto das mulheres; o dos anos 60 que lutava pela igualdade; e atualmente o que luta por políticas diferenciadas no que concerne saúde, trabalho, educação, etc.

Esses movimentos são conhecidos como movimentos feministas, “um importante marco durante as décadas passadas, que exerceu influências na reformulação constitucional e na redemocratização do país” (Pitanguy, 2019, p. 81).

O movimento feminista foi um momento organizado por mulheres de classe média/alta, e “pode ser entendido como um movimento que tem como ideal acabar com a exploração sexista e com a opressão” (Hooks, 2019, p. 17). Trata-se de um movimento político contra o patriarcado, que questiona relações de poder e opressões de um grupo sobre o outro.

Desde meados da década de 70, o movimento feminista brasileiro tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação. De fato, a ação organizada do movimento de mulheres, ensejou a conquista de inúmeros novos direitos e obrigações, tais como o reconhecimento da igualdade na família, o repúdio à violência doméstica, a igualdade entre filhos, entre outros (Barsted, 2001).

É um movimento que “reivindica a participação igualitária das mulheres na sociedade, a desconstrução da figura da mulher como um ser inferior aos homens e, assim, busca a superação da hierarquia de gênero” (Garcia, 2018, p. 11-15).

As exigências eram voltadas, além de outras questões, ao direito ao voto para as mulheres, que buscavam a igualdade de gênero – com as reivindicações sufragistas. De acordo com as feministas, o acesso a esse direito representaria o reconhecimento, pela sociedade e pelo Estado, de que elas possuíam as mesmas condições que os homens (Terra; Tito, 2021).

Sem dúvidas, pode-se afirmar que o movimento “propõe uma transformação social, econômica, política e ideológica de toda a sociedade, que pôde ser percebida, no decorrer do tempo, de formas variadas” (Teles, 2017, p. 22).

As fases do movimento feminista se desdobraram em diversos momentos da história. A primeira fase, que se deu durante o século XIX e final do século XX, na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos, buscava a promoção dos direitos jurídicos, como a questão de direitos contratuais e de propriedade, oposição aos casamentos

arranjados e à propriedade de mulheres e filhos pelos maridos. Todavia, no final do século XIX, o foco era voltado, principalmente, à conquistas políticas, como o direito ao voto (Camargo, 2022).

A segunda fase desse movimento, que iniciou na segunda metade da década de 1960, durando até o final dos anos de 1980, fez com que as feministas enxergassem as desigualdades culturais e políticas das mulheres como questões ligadas a diversos aspectos de suas vidas pessoais, que estavam relacionadas ao poder estrutural sexista (Camargo, 2022).

Por fim, a terceira fase do movimento feminista que se deu na década de 1990 e início dos anos 2000, foi marcada por discussões relativas à questão cultural, social e política da cor, principalmente a participação da mulher negra na sociedade (Camargo, 2022).

Como destacado, a CR/88 introduziu vários princípios advindos da DUDH, contudo, não conseguiu romper com a estrutura histórica de exclusão existente no País, como o patriarcado e a desigualdades entre homens e mulheres. Além disso a jurisprudência brasileira tem evoluído nas decisões que se pautam na proteção da mulher, contudo, o problema ainda é evidenciado no país.

Primeiramente, há de ressaltar uma importante decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), nos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275/DF e Recurso Extraordinário (RE) 670.422/RS, em 2018, reconhecendo aos transgêneros e transexuais, independentemente de cirurgia, o direito à alteração de prenome e gênero no registro civil (STF, 2018). Assim, se o transexual ou transgênero que realizar essa alteração, de acordo com a referida decisão, ou seja, passar a identificar-se como mulher, poderá fazer jus à proteção abarcada pela Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

De acordo com a Associação de Travestis e Transexuais (ANTRA) o Brasil ocupa o primeiro lugar do ranking de países que mais matam pessoas trans no mundo, pelo 15º ano consecutivo. Em 2022, foram registrados 131 casos de assassinatos no Brasil. No ano seguinte, em 2023 o índice subiu 145 registros de mortes de pessoas travestis e transexuais. Segundo a ANTRA, a expectativa de vida

de pessoas transgênero no País é, em média, de até 35 anos, de até 35 anos de idade, diferentemente do que ocorre com a população em geral cuja média é de 75,5 anos (ANTRA, 2025).

Diante disso, Benevides (2025) aponta que não só o Brasil como o mundo vivem uma era de intensas disputas sobre direitos humanos, em que a população trans e travesti se encontra no centro de um projeto político, jurídico, social e econômico que visa erradicar sua existência da vida pública. Para a autora, esse projeto é baseado em leis e políticas que, em vez de promover a inclusão e a dignidade, buscam criminalizar e marginalizar esse núcleo.

Outra importante decisão do STF, é referente à ADI 5617, julgada em 15 de março de 2018, em que o STF, decidiu, por maioria de votos, que a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% de candidatas mulheres. Esse patamar está previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, Lei que estabelece normas para as eleições. (STF, 2018). A decisão contribui para a promoção da participação das mulheres na política, bem como uma forma de reconhecer a desigualdade dessa representação nesse setor, fazendo jus ao que dispõe o art. 5º, I, e art. 3º, IV, da CR/88.

Cabe trazer ainda o Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 1.537.713 – Tema 1412, em que o STF reconheceu a repercussão geral desse Tema. Assim, a Suprema Corte analisará se a lei Maria da Penha poderá ser aplicada em casos de violência de gênero contra mulheres mesmo não havendo vínculo familiar, doméstico ou afetivo com o agressor (STF, 2023).

O reconhecimento da CR/88, no que tange aos direitos da mulher, fica evidenciado, quando da proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil, conforme art. 7º, XXX, quando trata do planejamento familiar, quanto ao entendimento do dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares, conforme art. 226, § 8º, entre outras disposições. Contudo as mulheres seguem lutando por um lugar de prestígio e igualdade na sociedade.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Desde os primórdios, quando da gestação da mulher, havia-se uma enorme expectativa pela chegada de um filho homem, denominado varão, considerado pelo patriarca, o único capaz de perpetuar a linhagem da família por várias gerações, essa mentalidade era presente entre a maioria das famílias, senão até os dias atuais.

Nas considerações de Saffioti (2004) violência pode ser definida como a ruptura de qualquer forma de integridade de um ser humano: física, psíquica, sexual e/ou moral. A violência pode se dar de forma explícita ou velada e estar, inclusive, de acordo com as normas sociais de certa cultura.

Desse modo, “a violência contra a mulher, como outras formas de violência, é resultado de uma complexa relação entre cultura, indivíduo, relacionamento, contexto e sociedade” (ALMEIDA; PERLIN; VOGEL, 2024, p. 17). Nenhuma sociedade está livre desse malefício que vai se perpetuando no tempo.

Nesse aspecto, Leda Maria Hermann explica que:

Desde a antiguidade e ao longo da Idade Média e da Idade Moderna, filhas mulheres eram indesejáveis, pois não serviam à perpetuação da Linhagem paterna e ao serviço pesado da lavoura e do pastoreio; só para os trabalhos domésticos, pouco lucrativos e, portanto, inferiores. Os casamentos eram decididos pelo pai, que tinha o dever de ofertar um dote como compensação pelo encargo de manter e sustentar, a partir dali, a mulher que tomava por esposa. Da subserviência à figura paterna a mulher passava diretamente à submissão e obediência ao marido (Hermann, 2007, p. 54).

Percebe-se que, bem antes de nascer, a mulher era indesejada, sem serventia alguma, era tratada como um ser que devia obediência à figura masculina. Assim, para estudar um fenômeno complexo como a violência contra a mulher “importa saber que essas manifestações possuem respaldo na crença de que o homem, pelo poder que lhe é atribuído, precisa exercer controle da mulher e da família” (Oliveira, 2012, p. 157).

Ocorre que a mulher foi e continua sendo vítima de violência das mais variadas formas. Nesse viés Hermann (2007, p. 50) destaca que por muitos anos a ela relacionava-se “o fato de ser capaz de perpetuar a vida, sendo condicionada a

exercer a sua sexualidade apenas para a reprodução, única justificativa para sua existência” (Hermann, 2007, p. 50).

Como bem explana Mary Del Priore, a mulher sempre:

Deve estar sujeita ao seu marido, deve reverenciar-lhe, querer-lhe e obsequiar-lhe. Deve inclinar-se ao séquito da virtude e com seu exemplo e paciência ganhá-lo para Deus. Não deve fazer coisa alguma sem seu conselho. Deve abster-se de pompas e gastos supérfluos e usar de vestido honesto conforme o seu estado e condição de cristã [...]. Quando o marido a corrigir de alguma coisa mostre-se agradecida a seu bom afeto e receba a correção com humildade (Del Priore, 2000, p. 25).

A mulher era submissa, não tinha vontades, sonhos ou desejos próprios. Devia inclinar-se e ser grata pela reprimenda advinda de seu marido. Ao homem cabia o papel de corrigir um comportamento inadequado de sua esposa. O homem era responsável por ditar as regras que dirimiam a casa, e à mulher cabia apenas respeitar.

A violência contra a mulher, sobretudo a violência doméstica e familiar vem sendo palco de intensos debates nas últimas décadas. Por vezes, a dominação masculina e a vitimização feminina foram sendo relativizadas, deixou-se de utilizar o termo mulheres vítimas de violência, e substituí-lo pelo termo mulheres em situação de violência (Santos; Izumino, 2005).

Além disso, frisa-se que a violência doméstica se apresenta como “um processo muito mais complexo do que os episódios esporádicos de agressão física com que tem sido confundida” (Soares, 2002, p. 41).

De acordo com Machado (2006) não se pode falar que homens e mulheres estão em igualdade de posições diante de um contexto de violência, afinal, os homens ocupam majoritariamente posições diferenciadas daquelas das mulheres nas cenas e nas dinâmicas da violência.

Nesse sentido, Segato (2010) aponta que a violência cujas circunstâncias são as relações íntimas, afetivas, domésticas e familiares é exercida na grande maioria contra mulheres ou contra os que ocupam uma posição submissa, designada ao sexo feminino.

A autora explica que não raras as vezes, o ambiente doméstico e familiar é aquele que apresenta maior perigo para as mulheres. De forma contígua, esse é também o cenário em que a forma moral/psicológica da violência, cotidiana, por ser naturalizada na normalidade das relações, configura continuamente a transposição das estruturas abstratas do gênero (SEGATO, 2010).

Diante de um histórico de restrição das mulheres ao espaço doméstico, fala-se também em um aspecto sexista presente nos espaços públicos tanto nas pequenas quanto nas grandes cidades. É comum que, durante a noite, muitas mulheres evitem certos caminhos ou ruas menos iluminadas. Ao transitarem pelo espaço público, adotam estratégias para evitar situações consideradas perigosas, como evitar dar atenção a um desconhecido e andar na companhia de alguém (Almeida; Perlin; Vogel, 2024).

A violência contra a mulher é vista como um problema social, econômico e político, não sendo esse, um problema existente apenas no Brasil, vez que atinge praticamente todos os países, bem como mulheres de todas as classes sociais, cor/raça, etnias e religiões – enfim, todos os grupos sociais (Oliveira, 2012).

O impacto causado por essa violência atinge a família, a sociedade e os entes públicos. Ou seja, “quando se pensa em quão amplo é o fenômeno da violência contra a mulher, compreende-se que esse não interessa apenas à pessoa ou à família que passa por essa situação, interessa a todos nós” (Almeida; Perlin; Vogel, 2024, p. 17).

Com a evolução dos meios de comunicação por meio da internet, tal tema ganhou maior visibilidade, assim, lamentavelmente, a violência contra as mulheres vem alcançando preocupantes índices no Brasil. De acordo com os dados da 5ª edição da pesquisa denominada Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), do ano de 2025, cerca de 37,5% das mulheres vivenciaram alguma situação de violência nos últimos 12 meses. Esses dados representam ao menos 21,4 milhões de brasileiras de 16 anos ou mais (FBSP, 2025).

Além disso, cerca de 16,9% relataram ter sofrido agressão física por meio de batida, tapa, empurrão ou chute, maior prevalência registrada desde a primeira

edição da pesquisa. Ou seja, ao menos 8,9 milhões de brasileiras sofreram agressão física no último ano (FBSP, 2025).

Ratifica-se que desde muito tempo, homens e mulheres possuem papéis predefinidos na sociedade e até no relacionamento. “Tradicionalmente, os homens exerceram poder sobre as mulheres. Mesmo após tantas mudanças, hoje, a maior parte do mundo ainda pauta suas ações com base nessa cultura” (Almeida; Perlin; Vogel, 2024, p. 17).

Estudos existentes, e frequentemente divulgados na mídia sugerem que a violência doméstica e familiar contra as mulheres assume proporções vultosas no Brasil. Ainda, de acordo com a pesquisa do FBSP, cerca de 7,8% sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento e 6,4% foram ameaçadas com faca ou arma de fogo.

Nestes termos, tem-se que 1 (uma) em cada 10 (dez) mulheres sofreram abuso sexual e/ou foram forçadas a manter relação sexual contra sua vontade no último ano, Isto representa ao menos 5,3 milhões de mulheres expostas a algum tipo de ofensa/violência sexual (FBSP, 2025).

Para um maior entendimento, convém citar a Teoria da psicóloga norte-americana Lenore Walker, denominada de O Ciclo do Abuso. Em 1979, Walker foi a responsável por desenvolver uma teoria sobre o ciclo da violência contra a mulher. Na busca por explicar os reiterados comportamentos presentes nos cenários de violência doméstica, Walker entrevistou diversas mulheres nessas circunstâncias, de forma a identificar e explicar, em parte, as dificuldades encontradas por tantas mulheres para sair de contextos de repetitivo abuso físico e psicológico (Almeida; Perlin; Vogel, 2024).

A Teoria do Ciclo do Abuso de Walker contém três fases: A primeira fase, que descreve “um aumento gradativo da tensão, com hostilidade e ofensas verbais por parte do agressor; a segunda, em que ocorrem os atos de violência física em si; e a terceira, na qual o agressor demonstra arrependimento pelos comportamentos das fases anteriores” (Almeida; Perlin; Vogel, 2024, p. 65).

Todas essas três fases vão se repetindo ao longo do relacionamento, sendo que, com o passar do tempo, a fase de tensão começa a ser mais presente e a fase de arrependimento, se torna cada vez mais rara. No entanto, a mulher nutre a esperança de que um dia seu parceiro irá parar com tal comportamento. Assim, a repetição das fases ocorre até que ela consiga romper o ciclo ou que lamentavelmente ocorra uma agressão fatal (Almeida; Perlin; Vogel, 2024).

Percebe-se que a violência contra a mulher, em suas múltiplas manifestações, física, psicológica, moral, sexual, entre outras, apresenta-se como um crescente problema de saúde pública, que demanda dos órgãos responsáveis, providências céleres e efetivas, e deve se dar por meio de implementação de políticas públicas específicas, com a criação e articulação de serviços voltados à sua prevenção, devendo iniciar-se desde cedo, ou seja, dentro do ambiente escolar.

Fato é que “a dominação sociocultural histórica do homem e, notadamente, uma impunidade, cortinada pela indiferença da sociedade, impondo a responsabilidade na própria mulher agredida, como se essa fosse a culpada pela agressão sofrida” (Dias; Dias, 2015, p. 129).

Dessa forma, passa-se a expor agora, algumas importantes observações sobre a Lei Maria da Penha, uma importante legislação na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulheres.

4 LEI MARIA DA PENHA

Preliminarmente, é importante destacar que a Lei 11.340/06, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), possui esse nome em homenagem à Farmacêutica Maria da Penha Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio praticadas por seu ex-marido, deixando-a paraplégica, sem reversão.

Maria da Penha por duas vezes, sofreu tentativa de homicídio por parte de seu então marido Marco Antônio Heredia Viveros, um colombiano que, após vários episódios de agressão, em 29 de maio de 1983, lhe deu um tiro de espingarda nas costas, o que a deixou paraplégica. Diante disso, Maria da Penha realizou inúmeras denúncias públicas sobre a violência sofrida. Contudo, o Brasil se manteve inerte,

tanto é assim que seu caso só foi investigado quatro meses depois do ocorrido, e, por conseguinte, o oferecimento da denúncia apenas se deu no ano seguinte, em 1984 (Dias, 2018).

O ex-marido de Maria da Penha chegou a ser condenado em 1991 e 1996 a 10 anos e 6 meses de reclusão, contudo, a pena não foi cumprida devido a alegações de irregularidades no processo por parte da defesa, fazendo com que o processo fosse protelado por anos. Assim, só foi preso em outubro de 2002, após 19 (dezenove) anos da ocorrência dos fatos, mas, foi colocado em liberdade após cumprir 1/3 da pena.

Ante a omissão do Estado brasileiro, Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), um órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA). A Comissão condenou o Brasil por negligência e em 2001, recomendou mudanças na legislação, que levaram à criação da citada lei.

Em segundo lugar, cabe frisar que até a entrada em vigor da LMP não havia no Brasil, uma norma específica para a prevenção e punição da violência doméstica e familiar contra a mulher. Os casos envolvendo esse tipo de violência, eram tratados no âmbito da Lei 9.099/1995 - Lei do Juizado Especial Cível e Criminal (Jecrims) que abarca crimes considerados de menor potencial ofensivo, cuja pena não exceda dois anos de prisão. Contudo, devido ao elevado número de ocorrências envolvendo violência doméstica e familiar, as medidas trazidas pelo Jecrim se tornaram ineficientes, fazendo com que tal violência se tornasse banalizada aos olhos do legislador, pois a referida legislação prevê apenas a aplicação de penas alternativas, pagamento de multas ou cestas básicas (Bandeira, 2009).

Desse modo, Souza (2022) explica que antes da promulgação da LMP, a proteção dos direitos das mulheres no Brasil enfrentava grandes desafios, principalmente no que diz respeito à violência doméstica e familiar. As leis existentes eram insuficientes para garantir uma proteção efetiva e muitas vezes as mulheres vítimas de violência eram tratadas com descaso pelas autoridades. A ausência de mecanismos específicos para lidar com a violência doméstica resultava em um ciclo de impunidade.

De acordo com o autor, a sanção da lei em 2006 marcou um divisor de águas na proteção dos direitos das mulheres no Brasil. A lei trouxe inovações importantes, como a criação de medidas protetivas de urgência, que incluem o afastamento do agressor do lar e a proibição de contato com a vítima. Além disso, a lei estabeleceu a criação de juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher, com competência para julgar e aplicar medidas protetivas (SILVA, 2023).

Ainda, de acordo com Martins (2023), a LMP também promoveu uma mudança cultural significativa na percepção da violência doméstica, reconhecendo-a como uma violação dos direitos humanos e um problema de saúde pública. Antes da lei, muitas vítimas não denunciavam os agressores devido ao medo de represálias e à falta de confiança nas autoridades.

Destaca-se que a LMP não é uma lei de cunho exclusivamente penal, trata-se de uma lei multidisciplinar. Tal legislação apresenta, nos termos do seu art. 1º, quatro finalidades: coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; a criação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; estabelecer medidas de assistência extrapenais à mulher em situação de violência doméstica e familiar e estabelecer medidas de proteção extrapenais à mulher em situação de violência doméstica e familiar, veja-se:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Diante da leitura do dispositivo legal acima, é possível perceber que a LMP, busca oferecer uma maior proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, além de trazer mais severidade no tratamento do autor da infração penal praticada contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar. Destaca-se que o sujeito ativo (autor) pode ser homem ou mulher, contudo o sujeito passivo (vítima) deve ser mulher (Sanches, 2018).

Caracteriza violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 5º da LMP, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Nos termos do supracitado dispositivo legal, a violência doméstica e familiar contra a mulher, deve ocorrer no âmbito da unidade doméstica, com ou sem vínculo familiar, no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto. Além disso, segundo o art. 5º, Parágrafo único, a LMP é aplicável também às relações homoafetivas femininas, ou seja, independentemente de orientação sexual.

Trata-se de uma violência de gênero. Nesse caso, o sujeito ativo pode ser homem ou mulher, já o sujeito passivo é sempre a mulher, ainda que a agressão venha de outra mulher. Além disso, a LMP também protege os transexuais, lésbicas, travestis e transgêneros de identidade feminina, quando a violência se der entre pessoas que possuem relações domésticas, familiares e íntimas de afeto (Lima, 2020).

Nessa perspectiva vale trazer a redação da Súmula 600 do STJ : “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima” (STJ, 2017). Ou seja, não é necessário que autor e vítima convivam na mesma residência para que seja configurada a violência doméstica e familiar contra a

mulher. Por fim, em 2008, o STJ decidiu que a depender do caso concreto, aplica-se a LMP a casos de violência cometida por ex-namorado inconformado com o fim do namoro.

Cabe destacar que existem várias formas de violência doméstica e familiar contra a mulher descritas na LMP. Assim, a lei destaca que, entre outras, tem-se a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial, violência moral. É o que dispõe o art. 7º da LMP, *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Entre as formas de violência descritas no art. 7º da LMP acima, compreendem-se crimes de ameaça, lesão corporal, estupro, furto, e ainda

contravenções, como vias de fato, perturbação da tranquilidade. Dessa forma, para haver a aplicação da LMP é

necessário que alguns requisitos de forma cumulativa estejam presentes, são eles: o sujeito passivo deve ser mulher, deve haver a presença de um desses vínculos (unidade doméstica, unidade familiar, relação íntima de afeto) e ocorrer alguma das formas de violência. Havendo a ausência de um deles, não há que falar na aplicação da LMP (Sanches, 2018).

Ademais, quanto à representação da ofendida, o art. 16 da LMP admite renúncia à representação nos seguintes termos:

Art. 16 Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006).

Assim, nas ações públicas condicionadas à representação, como no caso da ameaça, a ofendida só poderá renunciar à sua representação perante o juiz e antes do recebimento da denúncia.

Nesse ponto, tem a redação da Súmula 542 do STJ aduzindo que: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada” (STJ, 2014). Ou seja, a persecução penal vai ocorrer independentemente da vontade da vítima.

Outro ponto importante da LMP está no art. 17, que veda a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena quem gere o pagamento isolado de multa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Nessa seara, tem-se a Súmula 589 do STJ trazendo que: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas” (STJ, 2017). O princípio da insignificância retira a materialidade da conduta, deixando de ser considerada

crime. Não é o caso, quando se está diante de crimes ou contravenções penais praticadas contra mulher no âmbito das relações domésticas.

O art. 41 da LMP dispõe que independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/95 - Lei dos Juizados especiais criminais. Isso porque essa lei traz mecanismos despenalizadores, como composição civil dos danos, transação penal, suspensão condicional do processo, que não são compatíveis com o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, tem-se a Súmula 536 do STJ dispondo que: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha” (STJ, 2015).

Ainda, cabe trazer à baila, a redação da Súmula 588 do STJ, dizendo que: “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”. Nesse caso, mesmo se o crime for de menor potencial ofensivo, não cabe tal substituição.

Superadas as considerações sobre a LMP, passa-se a analisar agora as medidas protetivas trazidas pela lei, institutos que buscam dar maior efetividade na punição do agressor.

4.1 Medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha

Até o advento da LMP, em 2006, não havia que se falar em medidas protetivas de urgência. A referida legislação inovou ao trazer medidas protetivas em seu bojo, como: suspensão da posse ou restrição do porte de armas; proibição de se aproximar da ofendida; proibição de manter contato com a ofendida e seus familiares e testemunhas, prestação de alimentos provisionais ou provisórios, entre outras.

Destaca-se que, até então, a fiança era a única medida cautelar de caráter pessoal prevista nos artigos 321 a 350 do CPP. Anos depois, em 2011 o CPP sofreu significativas modificações em seu art. 319, por meio da lei 12.403/2011, prevendo medidas cautelares diversas da prisão.

Ocorre que, 14 anos após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, veio a Lei nº 13.984 de 03 de abril de 2020 promovendo mudanças em seu art. 22 - dispositivo que trata das Medidas protetivas de urgência, sendo essas, modalidades de medidas cautelares de caráter pessoal, veja-se:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2006).

Percebe-se que antes da referida alteração, a LMP trazia no art. 22, incisos I ao V, da LMP, as cinco modalidades de medidas protetivas de urgência. Em 2020 a Lei 13.984, acrescentou ao dispositivo legal os incisos VI e VII, prevendo mais duas modalidades de medidas protetivas de urgência, quais sejam: comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Antes de 2020, a medida de urgência que se refere à possibilidade do comparecimento do agressor a programas de recuperação já estava prevista no art. 152 da Lei de Execução Penal (LEP), cuja redação foi incluída pelo art. 45 da LMP, aplicável à pena que consistia em limitação de fim de semana. Lembrando que o Código Penal (CP) dispõe em seu art. 43, cinco modalidades de penas restritivas de direitos: prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviço à comunidade ou a entidades pública; interdição temporária de direitos; e limitação de fim de semana (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, o Parágrafo único do art. 152 da LEP previa que: “Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação” (BRASIL, 1984).

Contudo, em 2022, uma nova redação foi dada a esse dispositivo legal, pela Lei nº 14.344/2022, veja-se:

Art. 152 [...]

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (BRASIL, 1984).

A LMP traz em seu bojo um tipo penal, que é o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência contido no art. 24-A, cuja pena era de detenção de 3 (três) a 2 (dois) anos. Contudo, em 2024, essa pena foi alterada para reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (BRASIL, 2006).

Logo, pode-se afirmar que a pena de detenção se mostrou insuficiente, sendo necessário que o legislador adotasse novas medidas para a punição de tal crime. Além disso, a referida lei dispõe em seu art. 14, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher cuja competência é cível e criminal. Não devendo tal juizado ser confundido com o Juizado especial criminal da Lei 9.099/95, pois trata-se de órgãos distintos.

Nessa premissa, Ferreira (2021) aponta que, Pós LMP, houve um avanço significativo na conscientização e no combate à violência contra a mulher. As medidas protetivas de urgência têm se mostrado eficazes na proteção imediata das vítimas, e a criação de juizados especializados permitiu uma resposta mais rápida e adequada às demandas das mulheres. Além disso, a lei incentivou a criação de redes de apoio e serviços especializados, como delegacias da mulher, centros de referência e casas-abrigo.

Entretanto, mesmo com os avanços proporcionados pela LMP, desafios persistem na sua plena implementação. Há ainda uma necessidade premente de capacitação contínua dos profissionais envolvidos no atendimento às vítimas, bem como de políticas públicas que promovam a autonomia econômica das mulheres e a prevenção da violência. A integração entre os diversos órgãos e serviços também é fundamental para garantir a eficácia da lei e a proteção dos direitos das mulheres (Almeida, 2023).

De acordo com o autor, a lei trouxe mais visibilidade ao problema, incentivando campanhas de conscientização e a partir da sanção da LMP, observou-se um aumento no número de denúncias de violência doméstica, o que indica uma maior conscientização das mulheres sobre seus direitos e uma confiança crescente na capacidade do Estado de protegê-las. Além disso, a lei incentivou a criação de mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas públicas voltadas para a proteção das mulheres, permitindo a identificação de lacunas e a implementação de melhorias contínuas (Almeida, 2023).

A lei também teve um impacto positivo na formação e capacitação de profissionais que atuam na linha de frente do combate à violência contra a mulher. Programas de formação contínua para policiais, assistentes sociais, psicólogos e profissionais de saúde foram estabelecidos para garantir que as vítimas recebam um atendimento adequado e humanizado. Essa capacitação é essencial para a correta aplicação das medidas protetivas e para o apoio psicológico e social necessário às vítimas (Pereira, 2023).

Entretanto, a aplicação da LMP enfrenta desafios significativos em regiões mais remotas e em comunidades com menor acesso aos serviços de apoio. A desigualdade regional no Brasil afeta a eficácia da lei, com muitas mulheres ainda enfrentando dificuldades para acessar a proteção garantida pela legislação. Para superar esses desafios, é crucial que haja um investimento contínuo em infraestrutura e recursos humanos, além de políticas públicas que promovam a equidade no acesso aos serviços de proteção e justiça (Lima, 2022).

5 A (DES) IGUALDADE DE GÊNERO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A LMP é destinada às mulheres, e não faz menção à nenhum tipo de proteção às vítimas do sexo masculino. Trata-se de uma norma em prol da proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade no país. Essa lei foi criada com o intuito de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que, essas são, sem dúvida, as vítimas que mais sofrem esse tipo de violência no mundo. Por isso, necessária foi a criação de uma norma específica para sua proteção.

Explicitou-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher é classificada como violência de gênero, pois, sua ascendência, advém da desigualdade de gênero e padrões comportamentais machistas, colocando a mulher em posição submissa aos homens.

Nesse sentido, os autores Dias e Dias (2015, p. 129) sabiamente apontam que a “dominação sociocultural histórica do homem e, notadamente, uma impunidade, cortinada pela indiferença da sociedade e do Estado, impondo a responsabilidade na própria mulher agredida, como se realmente culpada fosse pela agressão sofrida”. Ou seja, a mulher é a vítima e aos olhos da sociedade é a única culpada pela violência sofrida.

De acordo com Ramos (2006), não se pode compreender a violência de gênero se não antes investigar também os homens, suas histórias de reconstrução de gênero, suas experiências e narrativas. Não há que se falar em intervir no tema, para além do indispensável trabalho com as vítimas, se não atuar também com os que geralmente a perpetram.

A CR/88 traz em seu art. 5º caput, o princípio da igualdade como um direito fundamental, para a Carta Magna, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Contudo, a problemática gira em torno da efetivação desse direito (BRASIL, 1988).

Sob a ótica do referido princípio, o autor Nery Junior, (1999, p. 42) aponta que “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Nesse viés, sobre o princípio da igualdade, Celso Antônio Bandeira de Mello aponta que:

O princípio jurídico da igualdade perfaz-se na sociedade conceitos para igualar iguais desiguados por ato ou com a permissão da lei. O que se denota, então, é que a lei desiguala iguais, assim, sob um enfoque que, todavia, traz consequências desigualadoras mais fundas e perversas. Enquanto antes buscava-se que a lei não permitisse desigualdades, agora pretende-se que a lei cumpra a função de promover igualações onde seja possível, inclusive desiguando em alguns aspectos para que o resultado seja o equilíbrio justo da igualdade material e não meramente formal (Mello, 2000, p. 15-17).

Deve-se constatar que a igualdade formal, que é a igualdade de todos perante a lei, não conflita com o princípio da igualdade material, que é o direito à equiparação através da redução das diferenças sociais. Assim, fica, clara a intenção do legislador em consagrar a máxima aristotélica de que o princípio da igualdade reside em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que eles se desiguam (Fernandes, 2009).

Nessa perspectiva, Pelicani (2007), fundamentando seu argumento no princípio formal de igualdade disposto no art. 5º da CR/88, defende uma extensão da aplicação da LMP, independente de vulnerabilidade. Para a autora, a LMP, ao eleger um gênero como objeto legal de proteção, poderia ser objeto de ação de inconstitucionalidade. Assim, a resolução desse impasse, seria harmonizar a lei à CR/88 pelo princípio da igualdade e, assim, estender seu escopo de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, independente de sexo ou gênero do sujeito passivo.

Contrário a esse entendimento, Bianchini (2014) afirma que é indevida, a aplicação da LMP aos homens, uma vez que a LMP guarda em seu bojo as especificidades da violência de gênero, que não se vislumbra quando o homem é o sujeito passivo/vítima, que devem servir de fundamento para a incidência da referida lei.

Conforme sublinha Oliveira (2012), tratando-se de violência doméstica, não se pode fixar a ideia de que os homens são sempre os agressores e a mulher sempre a ofendida, sendo certo que o tratamento diferenciado previsto na LMP, destinado à figura feminina não remete à generalidade de sua vitimização, mas ao reconhecimento de sua vulnerabilidade histórica e a necessidade de proteção por parte do Estado.

Diante desse cenário, tem-se que, “mesmo quando a violência é mútua e a mulher também agride seu agressor, ou até mesmo inicia as agressões, há fortes probabilidades de que ela o faça como recurso de autodefesa, física ou psicológica” (Machado; Magalhães, 1999). Isso significa que, não raras as vezes, as agressões partidas das mulheres em um contexto de violência doméstica e familiar, não possuem o mesmo alcance da violência praticada por homens, podendo ser entendidas como legítima defesa.

Importa destacar que, mesmo havendo exclusividade da aplicação LMP às mulheres, afastando a figura do homem hétero desse arcabouço, existem jurisprudências no sentido de que a mulher trans pode se beneficiar da proteção da legislação em epígrafe. A mulher trans se define como um ser humano de sexo masculino, mas que se identifica e se reconhece como mulher, e nesse caso, é reconhecida como mulher (Moreira, 2024).

Nesse sentido, segue um julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), em que a 1ª turma do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia/DF admitiu a aplicação da LMP a um caso envolvendo uma mulher transgênero:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA/DF (SUSCITANTE). 1º JUIZADO DE

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA/DF (SUSCITADO). APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006 (MARIA DA PENHA). VÍTIMA MULHER TRANSGÊNERO. APLICAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Não se confundem identidade de gênero, orientação sexual e sexo biológico. A orientação sexual de um indivíduo diz respeito a como realiza seus afetos, em especial no aspecto sexual, podendo ser, entre outros, heterossexual, homossexual, assexual, bissexual etc. Já o sexo biológico diferencia macho e fêmea, levando em conta a genitália, os órgãos reprodutores, cromossomos etc. do indivíduo. Por seu turno, a identidade de gênero é um conceito psicossocial, ou seja, considera tanto a própria identificação da pessoa de si mesma como a forma como ela é percebida em seu meio.

2. A autoidentificação da vítima como mulher é condição suficiente para sua inserção no gênero protegido pela Lei n. 11.340/2006, especialmente porque não é feita distinção entre mulheres cisgênero e mulheres transgênero, referindo-se o artigo 5º apenas genericamente ao termo mais abrangente “mulher”, bem como utilizando, propositadamente, o termo “gênero” ao esclarecer a violência doméstica e familiar contra a mulher (“configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”).

3. Não há que falar em analogia “in malan partem” na aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transgênero, uma vez que não se trata de “mulher por analogia”, mas simplesmente de mulher, que dessa forma se identifica, ainda que possua características biológicas masculinas.

4. Uma vez que a ofendida se identifica como mulher e, por isso, performa com base na expectativa social para o gênero feminino, dessa maneira sendo percebida inclusive perante seu círculo social e pelo suposto agressor, a alteração de seus registros civis representa apenas mais um mecanismo para a expressão e exercício pleno do gênero mulher com o qual se identifica, não podendo ser um empecilho para o exercício de direitos e garantias que lhes são legal e constitucionalmente previstos.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (2º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA/DF. ACÓRDÃO 1663969, 0702031-77.2022.8.07.9000, RELATOR(A): SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, CÂMARA CRIMINAL. J. 08/02/2023, DJE: 27/02/2023.).

De acordo com o julgado, a autoidentificação da vítima como mulher é suficiente para sua inserção no gênero protegido pela LMP, especialmente porque,

segundo o julgado, a lei não traz no art. 5º, qualquer distinção entre mulheres cisgênero e mulheres transgênero.

Apesar de haver dados alarmantes no que tange à violência doméstica e familiar contra a mulher, há crescentes controvérsias de homens que se dizem vítimas de acusações falsas sob a égide da aplicação da LMP, ou seja, há fortes indícios de que supostas vítimas estão incorrendo no crime de nunciação caluniosa, crime disposto no art. 339 do CP, que diz:

Art. 339. Dar causa a instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção (BRASIL, 1940).

O citado dispositivo legal traz o caso em que uma pessoa, de forma dolosa acusa outra de praticar um crime contra ela. Trata-se de uma conduta gravíssima em que há falsas acusações a alguém, sabendo que este é inocente.

Diante disso, em 16 de dezembro de 2024 foi realizada uma Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos (CDH), a requerimento do senador Eduardo Girão (Novo-CE), com o intuito de discutir a LMP e os aportes necessários a uma correta aplicação da norma (SENADO, 2024).

A discussão girou em torno da necessidade de aperfeiçoar a citada legislação, e com isso aumentar as penas para o crime de denunciação caluniosa, que atualmente conta com uma pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, e no caso de o agente se servir de anonimato ou de nome suposto, a pena é aumentada até a sexta parte, conforme art. 339, § 1º, do CP (SENADO, 2024).

Na audiência, Eduardo Girão (Novo-CE) destacou situações em que algumas vítimas, por várias motivações, como interesse patrimonial ou disputa por guarda

de filhos, narram ter sofrido agressões com o intuito de prejudicar o parceiro (SENADO, 2024). Conforme o senador, a lei conta com muitos pontos positivos, mas subsiste de algumas lacunas.

Ocorre que as falsas denúncias são exceções, e o CP traz punições em uniformidade com a LMP. Além do crime de denunciação caluniosa, disposto no art. 339, tem-se a punição para o crime de calúnia, disposta no art. 138, cuja pena é de detenção, de seis meses a dois anos, e multa (BRASIL, 1940).

Ademais, tem-se ainda a criminalização da prática de comunicação falsa de crime, contida no art. 340 do mesmo diploma legal, trazendo a pena de detenção, de um a seis meses, ou multa. De acordo com o TJDF, comunicar às autoridades fato criminoso que não existiu configura crime. Através de uma mentira, o criminoso movimentava vários órgãos do Estado para investigar um crime existente (TJDF, 2016).

Frisa-se que esse tipo de crime se difere do crime de denunciação caluniosa, posto que, para sua configuração, exige-se que seja atribuído crime a uma pessoa inocente, e que seja instaurado um processo ou investigação contra ela. No que tange à comunicação falsa de crime, basta que haja a comunicação à autoridade, sobre um crime fictício, sem a necessidade de indicar o suposto criminoso (TJDF, 2016).

Todavia, vale lembrar que ao acusado, deve ser garantido o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CR/88, bem como assegurar a presunção de inocência, conforme reza o art. 5º, inciso LVII, da CR/88.

Nesse ponto, o senador Paulo Paim (PT-RS), presidente da CDH, com base nos dados divulgados pelo FBSP, apontou que 2023 foi o ano com maior número de feminicídios, sendo 1.463 vítimas em todo o país, o que corresponde à proporção de 1,4 mulher morta para cada grupo de 100 mil (SENADO, 2024).

Em sua fala, Regina Beatriz Tavares da Silva, presidente nacional da Associação de Direito de Família e das Sucessões (Adfas Nacional), apontou um problema de segurança jurídica na aplicação da LMP, sendo esse um forte motivo para que o texto da norma fosse aprimorado. Para ela a simples palavra da mulher,

diante de uma delegacia especializada, e com posterior análise judicial, pode acarretar a concessão, por exemplo, de uma medida protetiva, resultando no afastamento de pais e filhos, podendo ser tanto um afastamento justo quanto injusto (SENADO, 2024).

A maioria apontou a necessidade de aperfeiçoar a LMP, traduzindo que tal norma não pode servir de mecanismo de vingança, pois seu objetivo é defender as mulheres, mas, acaba por ferir o princípio do devido processo legal, disposto no art. 5º, inciso LIV, da CR/88 (SENADO, 2024).

Ressalta-se que a LMP não manifesta qualquer tipo de preconceito contra homens (misandria), seu papel é buscar a proteção de um grupo historicamente vulnerável. Fato é que por não haver uma lei específica como a lei Maria da Penha voltada para a proteção masculina, várias críticas vão emergindo desde a criação da lei. A ideia de misandria parte do pressuposto de que supostos agressores podem vir a ser acusados de forma injusta, e a eles ser negado o acesso igualitário à proteção legal.

Advertidamente, não se pode negar que as vítimas de violência doméstica e familiar são, preponderantemente mulheres, todavia, inevitavelmente, os homens também podem ser vítimas de violência doméstica.

Nas considerações de Mello e Burin (2020), a condição de vítima em um relacionamento abusivo não é exclusiva das mulheres (embora seja este o cenário mais comum). Homens também podem ser vítimas de relacionamentos abusivos e violentos, seja o parceiro outro homem - quando se está diante de uma relação homoafetiva, ou mesmo uma mulher.

De acordo com as autoras acima, o art. 129, § 9º, do Código Penal, ao tratar da lesão corporal praticada no âmbito da violência doméstica, inclui a possibilidade de o homem figurar como vítima (Mello; Burin, 2020).

Nesse sentido, a proteção do homem encontra-se resguardada em outras normas legais, como no CP, *in verbis*:

Art. 129 [...]

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos (BRASIL, 1940).

O dispositivo legal acima trata do crime de Lesão corporal no contexto de Violência Doméstica, trazendo a incriminação de agressões na conjuntura doméstica, independentemente do gênero da vítima.

Vislumbrou-se que a LMP aplica-se apenas a casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse aspecto, uma das mais importantes inovações da LMP, são as hipóteses de medidas protetivas de urgência, contidas nos artigos 22 a 24 da lei, que, na percepção de Souza (2007), o homem também poderia se beneficiar da LMP quando da necessidade de se deferir medidas protetivas de urgência, nos casos em que o homem se encontrar vulnerável em relação à mulher.

Segundo o autor, é sabido que a Lei não abrange a violência da mulher contra o homem, já que, em relação a esta modalidade, incide as regras gerais de competência previstas no CPP, mas isso não impede o uso da analogia para garantir, em caráter excepcional, a integridade do homem que esteja em risco, através do deferimento de medidas protetivas de urgência, como na hipótese em que a agressora possua arma de fogo registrada e sofra a restrição de suspensão prevista no art. 22, I, do CPP (Souza, 2007).

Diante do posicionamento da Doutrina acima, acerca da aplicação das medidas protetivas de urgência, segue uma decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, reconhecendo a aplicação da medida protetiva de urgência advinda da LMP, a uma mulher transgênero:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre

a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal. 7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido. (STJ) - RESP: 1977124 SP 2021/0391811-0, RELATOR: MINISTRO ROGERIO

SCHIETTI CRUZ. J. 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA: DJE 22/04/2022).

Ao tratar da mulher trans, por meio do julgado acima, o Tribunal reconheceu a vulnerabilidade desta, que, segundo a decisão, não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. O julgado enfatizou ainda que a agressão se deu em ambiente doméstico e familiar (entre pai e filha) eliminando qualquer dúvida quanto à aplicação da LMP.

Nesse patamar, Rios (2002) afirma que a prática de atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo é vista, no plano religioso, como moralmente reprovável e pecaminosa. Essa prática está fora dos padrões de classificação da sociedade, que tende a condená-la.

Outrossim, em uma recente decisão, mais precisamente em 22 de fevereiro de 2025, por meio do Mandado de Injunção (MI 7452), o Superior Tribunal de Justiça (STF), ampliou a proteção abarcada pela LMP a casais homoafetivos do sexo masculino, travestis e transexuais. A Suprema Corte entendeu que citada lei pode ser aplicada às relações afetivo-familiares de casais homoafetivos do sexo masculino ou que envolvam travestis e mulheres transexuais, reconhecendo a omissão do Congresso Nacional em legislar sobre a referida matéria (STF, 2025).

A ação visa buscar a garantia de direitos constitucionais de grupos vulneráveis, na ausência de lei específica sobre o tema. Nesse ponto a Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas (ABRAFH) questionou a demora na aprovação dessa lei (STF, 2025).

De acordo com o relator, ministro Alexandre de Moraes, a LMP, também deve alcançar travestis e transexuais com identidade social feminina que mantenham relação de afeto em ambiente familiar. Todavia, os ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Edson Fachin fizeram uma ressalva, segundo eles, deve-se permitir, enquanto não editada a legislação específica, a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha a homens em relacionamentos homoafetivos, mas afastando a possibilidade da aplicação de sanções de natureza penal cujo tipo tenha como obrigação a vítima mulher (STF, 2025).

Em decorrência da decisão acima, hoje, encontra-se pacificada a concepção de que casais homoafetivos compostos por homens, atingem a esfera de aplicação da LMP. A temática da aplicação da Lei nº 11.340/2006 para grupos minoritários, como a comunidade LGBTQIAPN+, é um avanço no reconhecimento da necessidade de proteger esse grupo, pois, todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual, possuem o direito de gozo dos direitos fundamentais na qualidade de pessoa humana, assegurando uma vida sem violência em qualquer das suas formas (Castro; Silva; Trovo, 2024).

Validando o julgado acima, Dias (2007) elucida que a partir da nova concepção de entidade familiar, não mais cabe questionar a natureza dos vínculos formados por pessoas do mesmo sexo. Não se pode continuar sustentando que, em face da omissão legislativa, não é possível emprestar-lhes os efeitos jurídicos.

Em complemento, a autora afirma ainda que, a falta de previsão legislativa própria não mais justifica negar a prestação jurisdicional e nem pode servir de desculpa para deixar de reconhecer a existência de direito merecedor da tutela jurídica. Assim, o silêncio do legislador deve ser suprido pelo magistrado, que cria a lei para o caso concreto que se apresenta a julgamento (Dias; Arruda, 2011).

Ao referir-se às medidas protetivas contidas na LMP, Gomes (2009) explana que podem e devem ser aplicadas em favor de qualquer pessoa, uma vez comprovado que a violência ocorreu dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo. Assim, não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc.

De acordo com o autor, se tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher em situação de subordinação, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo de submissão ou violência para impor um ato de vontade) pode o Judiciário, fazendo bom uso da LMP, vir em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. Ou seja, onde há as mesmas circunstâncias fáticas devem incidir os mesmos direitos (Gomes, 2009).

Portanto, acerca das nuances apresentadas, em que pese a LMP buscar a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, faz-se necessário reconhecer que homens também podem ser sujeitos passivos desse crime, contudo, a extensão protetiva da LMP, cuja pretensão é protetiva e repressiva, pode resultar no retrocesso de uma conquista trazida por uma legislação que se deu de forma tardia e inspirada em uma consequência desastrosa, como foi o caso de Maria da Penha Maia Fernandes.

6 CONCLUSÃO

Verificou-se com a pesquisa que a LMP é aplicada a casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se limitando à violência física, mas abrangendo também violência psicológica, moral, sexual e patrimonial, na forma do seu art. 5º. Para tanto, a violência deve se dar no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer contexto de relação íntima de afeto.

Nesse sentido, entender o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher foi de suma importância para identificar as medidas protetivas de urgência e o tipo penal previsto nessa legislação, que é exatamente o descumprimento das medidas protetivas de urgência, que trazem como consequência as medidas que podem ser adotadas pelo magistrado para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, previstas no art. 24 da LMP.

Viu-se que a LMP reconhece em seu art. 6º, a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma das mais variadas formas de violação dos direitos humanos, essa redação vai ao encontro dos preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana trazidos pela CR/88, que por sua vez, buscou inspiração na DUDH, criada em um cenário pós guerras e catástrofe mundial, sendo esse, um importante instrumento na proteção dos direitos humanos, além de outros importantes documentos como a Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Evidenciou-se que os movimentos sociais, como o movimento feminista, se intensificaram a partir do século XIX, sendo caracterizados como reações de setores sociais na busca por mudanças na dinâmica social na qual se encontram imersos. Viu-se que esse movimento lutava por igualdade de direitos, e especialmente o direito ao voto, que só foi dado em 1932 com o Código Eleitoral.

Observou-se que a mulher sempre foi e ainda vem sendo vítima das mais variadas formas de violência, restando claro que até a entrada em vigor da LMP, o Brasil carecia de uma legislação específica na prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Identificou-se que a CR/88 consagra em seus artigos 5º e 7º, a igualdade entre homens e mulheres, contudo, as mulheres ainda recebem salários inferiores aos dos homens, ocupando menos espaços na política, e em cargos predominantemente ocupados por homens.

Viu-se que até o ano de 2006, os casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, eram tratados no âmbito dos Jecrims, regulados pela Lei 9.099/1995, que abarca crimes considerados de menor potencial ofensivo, cuja pena não exceda a dois anos de prisão, trazendo infrutíferas medidas aos casos de violência contra a mulher, que resumiam na aplicação de penas alternativas, como pagamento de multas ou cestas básicas.

Contudo, devido à crescente incidência de ocorrências e à condenação do Estado brasileiro por inércia diante do caso Maria da Penha, que ficou paraplégica após duas tentativas de homicídio por parte de seu ex-marido, houve no Brasil, em 2006, por exigência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, a criação da LMP, voltada exclusivamente à proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Restou constatado que no que tange à LMP, o sujeito passivo da violência é sempre a mulher, ainda que tenha como sujeito ativo outra mulher. E, mesmo diante de uma violência de gênero, em que a lei dispõe de várias medidas protetivas de urgência aplicáveis à proteção das mulheres, nada mencionando sobre a proteção de vítimas do sexo masculino, é nítida a predominância por parte da doutrina e da jurisprudência a respeito da aplicação da lei para proteger também os transexuais,

lésbicas, travestis e transgêneros de identidade feminina, diante de relações domésticas e familiares.

Conclui-se, portanto que a LMP, está longe de ser uma legislação voltada para a desigualdade de gênero, muito pelo contrário, ela é a resposta e a voz de muitas mulheres que se calaram por décadas diante da violência, depreciação e desrespeito por parte do Estado, do legislador e da sociedade.

REFERÊNCIAS

ABREU, **Neide Maria Carvalho**. Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Anais do Conselho, 2007.

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Cláusulas pétreas. **Revista da Escola Judicial do TRT da 3ª Região, Belo Horizonte**, n. 60, p. 42–54, 2016. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_60/Darcio_Andrade.pdf. Acesso em: 1 nov. 2025.

ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Dossiê dos assassinatos e violências contra pessoas trans no Brasil – 2025. Brasília: ANTRA, 2025. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2025.

BARRETO, Rafael. **Direitos humanos**. Coleção Sinopses para Concursos, v. 39. 12. ed. rev. atual. Salvador: Juspodivm, 2023. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2657-Degustacao.pdf. Acesso em: 4 out. 2025.

BARSTED, Leila Linhares. **Lei e realidade social: igualdade x desigualdade**. In: As mulheres e os direitos humanos. Coletânea Traduzindo a Legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 2001.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê**: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024. Brasil: ANTRA, 2025. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2025.

BIANCHINI, A. **Lei Maria da Penha**: Lei N. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

BOBBIO N., **Kant e a Revolução Francesa**, op. cit., p. 139. Ver KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*, (1797) São Paulo: EDIPRO, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 dez. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2025

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1.537.713/MG. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 1 nov. 2025. PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. STF amplia proteção da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos do sexo masculino, travestis e transexuais. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-amplia-protecao-da-lei-maria-da-penha-a-casais-homoafetivos-do-sexo-masculino-travestis-e-transexuais>. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Supremo tribunal Federal. STF decide que campanhas de candidatas terão mais recursos na eleição deste ano. Brasília: STF, 3 out. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391666vi=1>. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Comunicação falsa de crime. Brasília, DF: TJDF, 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/comunicacao-falsa-de-crime>. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Debate sobre Lei Maria da Penha destaca acusações falsas contra homens. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/16/debate-sobre-lei-maria-da-penha-destaca-acusacoes-falsas-contr-homens>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1977124/SP. 2021/0391811-0. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em: 5 abr. 2022. Publicado no DJE: 22 abr. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1473961621/inteiro-teor-1473961657>. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia/DF. Acórdão 1663969, Processo nº 0702031-77.2022.8.07.9000. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos. Câmara Criminal. Julgado em: 08 fev. 2023. Publicado no DJE: 27 fev. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/da-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/transexual-feminina-como-sujeito-passivo>. Acesso em: 4 out. 2025

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CAMARGO, Orson. **Fases do feminismo**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/feminismo-que-e.htm>. Acesso em: 1 nov. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Gradiva. 1999.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CASTRO, Lorena Roberta Barbosa; SILVA, Lorena Victória Machado; TROVO, Maria Eduarda Alves. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) aos homens transexuais em situação de violência doméstica e familiar**. In: Anais do II Congresso Internacional de Ciências Jurídicas da UEM. 2024.

CASTRO, Luiza Alves de. **Aplicação da Doutrina da Proteção Integral em situações de vulnerabilidade**. 2014. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/LuizaAlvesdeCastro.pdf. Acesso em 24 out. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIAS, Maria Berenice; ARRUDA, Marília Lopes. **Unões Homoafetivas**. Maria Berenice Dias, 2011. Disponível em: https://berenicedias.com.br/unioes-homoafetivas/#_ftnref23. Acesso em: 7 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

DIAS, Robson Ferreira; DIAS, Rosemar Vieira de Souza. **Feminicídio**. 2015. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=FEMINIC%3C%8DDIO+FEMICIDE+Robson+Ferreira+Dias1+%3B+Rosemar+Vieira+de+Souza+Dias2&btnG=. Acesso em: 23 set. 2025.

FERNANDES, Francisco Luiz. Da inaplicabilidade exegética quanto a formalidade contida no inciso I, do art. 5º Da Constituição Federal de 1988. **Revista Científica Universitas**, v. 1, n. 2, 2009.

FERNANDES, Luciana de Medeiros. A Constituição e os tratados internacionais. **Revista Esmafe**: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, n. 15, ago. 2007.

FERREIRA, Gabriel Bonesi. **Direito internacional**. A proteção internacional dos direitos humanos. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

GARCIA, Maria. Os Sentidos da Liberdade: Aborto, Uma Decisão Igualitária perante a Lei. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, Vol. 106, ano 26, p. 59, Ed. RT, mar-abr, 2018.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. A **transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. 262 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: . Acesso em: 14 ago. 2018.

HOLANDA, Gabriela Ferreira Pinto de; ÁVILA, Flávia de. A importância do Pacto de San José da Costa Rica para a proteção das famílias brasileiras. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 3, n. 1, p. 74-90, 2017.

Disponível em:

<https://pdfs.semanticscholar.org/92c5/b02ef4fc720d57df3588f06ddd909c1a352c.pdf>. Acesso em: 3 out. 2025.

HIGA, Carlos César. **Revolução Gloriosa**. Brasil Escola. 2022. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/revolucao-gloriosa.htm>. Acesso em 21 de outubro de 2025.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Trad. Ana Luiza Libânio. – 3ª edição. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. **O Intersexualidade e direito à identidade:** uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas. *Journal of Human Growth and Development*, v. 22, n. 3, p. 358-366, 2011.

MACHADO, Lia Zanotta; MAGALHÃES, Maria Tereza Bossi de. **Violência conjugal:** os espelhos e as marcas. In: SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (orgs.). *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília-DF: Universidade de Brasília; Paralelo 15, 1999.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 8ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.

MELLO, Gustavo; BURIN, Rafael. **Doutora, apanhei da minha mulher. E agora? Cabe medida protetiva?** Consultor Jurídico, São Paulo, 4 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-04/mello-burin-doutora-apanheiminha-mulher-agora>. Acesso em: 6 out. 2025.

MOREIRA, Esther Desserê Mendes. **Aplicação da Lei Maria da Penha em favor dos homens**. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Núcleo de Prática Jurídica, Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8425/2/2%20TCC%20-%20ESTHER%20DESSER%C3%8A%20M.%20MOREIRA%20Tcc%202024.pdf>. Acesso em: 6 out. 2025.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1999.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino. **Revista LEVS/UNESP-Marília**, v. 9, p. 150-165, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/74408874/Viol%C3%Aancia_Dom%C3%A9stica_e_Familiar_Contra_a_Mulher_Um_Cen%C3%A1rio_De_Subjuga%C3%A7%C3%A3o_Do_G%C3%AAnero_Feminino. Acesso em: 6 nov. 2025.

PELICANI, R. B. A Lei Maria da Penha e o princípio da igualdade: interpretação conforme a Constituição. **Revista do Curso de Direito**. São Paulo, v. 4, n. 4, p. 237-262, 2007.

PEQUENO, Marconi. **O fundamento dos direitos humanos**. Educando em direitos humanos, p. 25, 2016. Disponível em: <https://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2017/04/EducandoEmDireitosHumanosV1.pdf#page=26>. Acesso em: 13 out. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. PISARELLO, Gerardo. Los derechos sociales y sus garantías. Madrid: Trotta, 2007.

PITANGUY, Jacqueline. **A carta das mulheres brasileiras aos constituintes: memórias para o futuro**. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

PORTELA, P. H. G. **Direito internacional público e privado: incluindo noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário**. 9. ed. Salvador: JusPODIM, 2017.

RAMOS, Miguel Ángel Pérez. **Masculinidades y violencia conyugal: experiencias de vida de hombres de sectores populares de Lima y Cusco**. Lima: FASPA/UPCH, 2006.

RIOS, Roger Raupp. O princípio da igualdade e a discriminação por orientação **sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. O Princípio da Igualdade e o Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 08, out./dez. 1993.

SILVA, Daniel Neves. "**Revolução Francesa**"; Brasil Escola. 2022. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiag/revolucao-francesa.htm>. Acesso em 20 de out. 2025.

SILVA, Daniel Neves. **O que foi a Revolução Americana?**. Brasil Escola. 2022. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-foi-revolucao-americana.htm>. Acesso em: 1 de outubro de 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed., São Paulo: Malheiros, 2004. TELES, Maria Amélia de Almeida. Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios. São Paulo: Editora Alameda, 2017.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Lei Maria da Penha comentada: sob a nova perspectiva dos direitos humanos**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

TERRA, Bibiana; TITO, Bianca. Igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988: o movimento feminista brasileiro e a conquista do princípio da igualdade. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 7, n. 1, p. 112–129, 2021.

THOMÉ, Candy Florêncio. **O princípio da igualdade de gênero e a participação das mulheres nas organizações sindicais de trabalhadores**. (20013). Disponível em: <https://periodicos.trt4.jus.br/revista-eletronica/article/view/467/377>. Acesso em: 24 ago. 2025.

TOSI, Giuseppe (org.). **Direitos humanos: história, teoria e prática**. João Pessoa: Editora UFPB, 2004. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/82572494/1880-libre.pdf>. Acesso em: 1 out. 2025.

TOSI, Giuseppe et al. **Direitos humanos: história, teoria e prática**. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, v. 66, 2005.

ZAULI, Amanda. et al. **Reflexões sobre diversidade e gênero**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013. Série Ações de Cidadania, nº. 19. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/16799/reflexoes_sobre_diversidade.pdf?sequence=1. Acesso em: 25 ago. 2025.